



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1761/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do município de Juína/MT, para o quadriênio 2018/2021, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 24/2019 que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1761/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do município de Juína/MT, para o quadriênio 2018/2021, e dá outras providências.

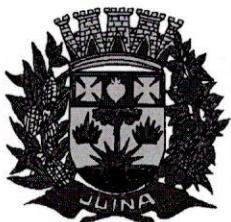
Em suas considerações o autor justifica que a proposição legislativa visa alterar o Plano Plurianual no seu Anexo I, tendo em vista que se faz necessário a inclusão e alteração de metas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro do ano de 2020.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O Plano Plurianual - PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da idéia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Desta forma, o Plano Plurianual para o período 2018/2021 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias. Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Logo, a revisão do Plano Plurianual é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 105, §1º:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, s diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No que tange à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30 da Constituição Federal e arts. 56, inciso II, e 83, inciso VIII, da Carta Maior deste Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

“Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)
II – votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;
(...)".

Art. 83. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)
VIII – enviar á Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
(...)"

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão referida no § anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor as modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

(...)

Corroborando ainda com este entendimento, eis que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa à respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

Art. 158. Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, para apreciação e votação nas seguintes datas:

(...)

§2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário e o encaminharão as comissões permanentes para apresentação de





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

parecer, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores à Comissão de Finanças e Orçamentos, que as apreciará, se aprovadas incluirá no seu parecer para apreciação do Plenário.

§3º Poderão ser apresentadas emendas nos seguintes casos:

I - Que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para o pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - Que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, e com dispositivos do texto do Projeto.

§4º Não havendo emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedado à apresentação de emendas em Plenário, momento que serão apreciados inicialmente os pareceres das Comissões, depois o Projeto será discutido e votado em dois turnos.

§5º Havendo emendas serão votados primeiramente às emendas e depois os pareceres, que se aprovadas às emendas o Projeto retornará para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para nova redação.

(...)".

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 107, §6º, inciso I, *in verbis*:

§6º Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, nas seguintes datas:

I - PPA (Plano Plurianual), até 31/7;

II - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), até 31/07;

III - LOA (Lei Orçamentária Anual), até 30/09. (Grifou-se)

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada do Projeto de Lei que altera o PPA (Plano Plurianual) nesta Casa de Leis foi no dia 30/07/2019, estando, portanto, tempestivo, com fulcro no artigo acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2019 objeto da Mensagem nº 25/2019, submetendo-se, contudo, a dois turnos de discussão e votação, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 107, caput, da Lei Orgânica.

Ressalta-se que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 02 de agosto de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019